

**TERMO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES COM RELAÇÃO A  
EXIGENCIA DE LACRAÇÃO DE CAMINHÕES DE COMBUSTÍVEIS**

Nós, AFRES em exercício no Posto Fiscal x (ou no exercício da volante da DF x) tendo em vista a determinação de lacração de 100% de caminhões de álcool-combustível, especialmente a exarada pelo Delegado Fiscal da DFT x (ou pelo Chefe do Posto Fiscal x) em Ordem de Serviço, mesmo diante da inequívoca demonstração de falta de estrutura e segurança para tal atividade, como por exemplo, ausência de EPI, e em razão de pressões, resolvemos cumprir a determinação, porém, reafirmando o já colocado anteriormente que o Posto Fiscal não tem nenhuma condição para o estacionamento e manuseio de caminhões tanques de combustíveis, não tem nenhuma condição para lidar com qualquer acidente que ocorrer, e deixando claro que **incidirá a total responsabilidade pessoal do Delegado Fiscal de Trânsito ou do Chefe do Posto Fiscal na eventualidade de acidentes, perante os servidores da unidade e perante terceiros, conforme se conclui dos precedentes jurisprudenciais do TJMG e do STJ, abaixo:**

"Recurso Especial 620.038

**“EMENTA**

**Responsabilidade civil. Indenização em decorrência de acidente de trabalho. Necessidade da prova de dolo ou culpa.**

**1. As instâncias ordinárias, expressamente, identificaram a responsabilidade do empregador, por omissão, nas cautelas necessárias à segurança do empregado, o que basta para impor a condenação, ...**

<b>Número do processo:</b>	<b>2.0000.00.433056-1/000(1)</b>
<b>Relator:</b>	<b>OSMANDO ALMEIDA</b>
<b>Data do Julgamento:</b>	<b>01/03/2005</b>
<b>Data da Publicação:</b>	<b>02/04/2005</b>
<b>Ementa:</b>	<b>APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR POR NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Se as provas produzidas estão a demonstrar que o acidente sofrido pelo empregado está relacionado às suas condições de trabalho e ocorreu por culpa do empregador, que foi negligente no que se refere às condições de trabalho e segurança de seus empregados, aquele deve reparar os danos decorrentes de sua conduta. - Se a quantia fixada na sentença de primeiro grau a título de dano moral mostra-se razoável para reparar os desconfortos sofridos pela autora, deve ser mantida. - Não há sucumbência recíproca quando todos os pedidos da autora são procedentes. A fixação do valor da indenização a título de danos morais cabe ao Juiz, de modo que o não acolhimento de valor sugerido ou pleiteado na inicial não significa sucumbência parcial.”</b>

Embora os precedentes refiram-se a empregador, é remansosa a jurisprudência sobre a sujeição passivo do autor da ordem indevida.

Local e data ...

Assinam, o presente, os AFRES do Posto Fiscal x: